

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

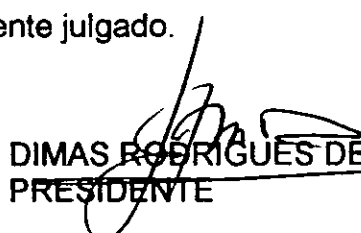
Processo nº. : 10670.000734/95-21
Recurso nº. : 11.630
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JAYME CRUSOÉ LOURES DE MACEDO MEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.528

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME CRUSOÉ LOURES DE MACEDO MEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000734/95-21
Acórdão nº. : 106-09.528
Recurso nº. : 11.630
Recorrente : JAYME CRUSOÉ LOURES DE MACEDO MEIRA

RELATÓRIO

JAYME CRUSOÉ LOURES DE MACEDO MEIRA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 23 a 5, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 08.11.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 05.12.96.

No início deste processo o RECORRENTE se insurgiu contra a Notificação que lhe foi expedida em relação a sua Declaração de Ajuste Anual de 1994 (ano calendário de 1993) por ter alterado valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas informados nesta. Em sua impugnação o RECORRENTE limitou-se a pedir que fossem considerados e restabelecidos os valores indicados na Declaração.

O Processo foi instruído com os documentos de fls. 04 a 14 e após promovido despacho pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, para que fosse cientificado o RECORRENTE de que o acréscimo (alteração) dos valor dos rendimentos tinha decorrido do fato de que a empresa Guedes e Paixão Ltda., havia declarado ao Receita Federal, através da DIRF/93 (fls. 08) que teria pago ao mesmo, ao longo do ano calendário de 1993, o total equivalente a 3.844,86 UFIR, sendo que deste total teria sido retido, a título de imposto de Renda, o valor de 241,93 UFIR. E que estes valores foram adicionados aos já informados na declaração de ajuste. E, em razão deste fato, lhe era dado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões adicionais de defesa ou extinção do crédito tributário.

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000734/95-21
Acórdão nº. : 106-09.528

Devidamente cientificado do despacho acima, o RECORRENTE apresentou nova impugnação em que, pede a correção da Notificação, apresentando as seguintes alegações:

- a) que o valor dos honorários recebidos da empresa Guedes e Paixão Ltda. foi declarado ao fisco no campo 03 e 05 do item 1 da Declaração de Ajuste Anual, com a descrição "pessoas jurídicas diversas", sendo o total de R\$ 6.314,17, do qual o valor de R\$ 3.844,86, se refere exatamente ao rendimentos recebidos da empresa mencionada e o restante de R\$ 2.429,84 corresponde a de outras pessoas jurídicas;
- b) que a empresa Guedes e Paixão Ltda. até o momento da entrega da declaração não havia remetido o comprovante de rendimentos, pelo que ficou sem lançar o valor de 241,93 UFIR, a título de imposto de renda na fonte, pelo que há que se retificar a declaração, pois tem direito a restituição deste valor.

Em julgamento na primeira instância, a exigência foi mantida, sob o pressuposto de que as alegações trazidas aos autos pelo RECORRENTE não vieram acompanhadas de qualquer comprovação, especialmente juntada de documentos que especificassem o valor total incluído na rubrica genérica "pessoas jurídicas diversas" de sua declaração de ajuste anual, cujo encargo era do RECORRENTE. Acrescentou também, ficar evidenciada a existência de contradição no que foi alegado sobre a inclusão e tributação dos rendimentos percebidos da empresa Guedes e Paixão Ltda., mas não da compensação do imposto de renda na fonte, por ela retido. A decisão, entretanto, ressaltou que, apesar de não incluído na declaração de ajuste anual, na Notificação foi considerado o valor do imposto de renda retido na fonte pela empresa Guedes e Paixão Ltda., no montante de 241,93 UFIR.

Contra essa decisão decorreu o recurso do RECORRENTE, em que o mesmo alega que o fisco não comprovou, em momento algum, que o valor questionado não constava de sua declaração de rendimentos anual. Diz que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000734/95-21
Acórdão nº. : 106-09.528

ônus da prova compete a quem alega, pelo que, como o fisco alegou omissão era de sua responsabilidade contraditar e provar. Em relação ao imposto de renda retido na fonte pela empresa Guedes e Paixão Ltda., alega que não informou o este valor uma vez que não teve este valor retido, e se a empresa reteve e recolheu, não pode por isso ser penalizado, reafirmando que não discriminou o rendimento da referida empresa como as demais empresas porque não possui o comprovante. E, no final, pede a revogação da decisão recorrida.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, entendendo que as matérias de fato de direito foram devidamente analisadas, pede a manutenção do lançamento nos termos da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000734/95-21
Acórdão nº. : 106-09.528

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica uma Notificação, emitida por sistema de processamento de dados, a qual, todavia, não indica a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, a Notificação contida no processo é irregular, nula de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000734/95-21
Acórdão nº. : 106-09.528

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS